



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.229 - DF (2013/0178178-3)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
EMBARGANTE : CGTB - CENTRAL GERAL DOS TRABALHADORES DO BRASIL
ADVOGADOS : EDSON CARVALHO VIDIGAL E OUTRO(S)
FELIPE VASCONCELLOS BENICIO COSTA
EMBARGADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CENTRAL SINDICAL. REPRESENTATIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA TEMPESTIVIDADE DA PROTOCOLIZAÇÃO DE ATAS DE ATUALIZAÇÃO PARCIAL DE DIRETORIA DE SINDICATOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. INEXISTÊNCIA. DECISÃO DA AUTORIDADE COATORA POR FUNDAMENTO DIVERSO. TEMPESTIVIDADE DAS INFORMAÇÕES SINDICAIS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Hipótese em que a segurança foi denegada por considerar inviável a aferição da representatividade da central sindical com base em informações (atas de atualização parcial) intempestivas. A alegada omissão no acórdão refere-se tão-somente à falta de análise da tempestividade da protocolização das atas de atualização parcial de diretoria dos sindicatos.

2. Conquanto as atas tenham efetivamente sido apresentadas em tempo hábil, a correção da omissão não implica a inversão do julgamento, com a concessão da segurança, considerando-se que o ato do Ministro do Trabalho, autoridade coatora, não teve arrimo em eventual intempestividade das informações.

3. Decidiu a autoridade, diversamente, sob o fundamento de que a mudança de critérios – aferição pelas atas parciais de atualização e não o número de trabalhadores votantes na última eleição sindical, nos termos da Portaria 194/2012 (art. 5º, § 2º) – somente poderia ocorrer por decisão do Grupo de Trabalho e comunicada previamente a todos os sindicatos, o que não ocorreu.

4. O acórdão embargado, no rigor dos termos, não incorreu propriamente em omissão, mas decidiu baseado em erro (ou redação não muito esclarecedora) cometido por subscritores de manifestações existentes nos autos, quanto à questão da tempestividade da protocolização das atas de atualização, a exemplo da Nota Informativa n. 005/2013/SRT/MTE, do Secretário de Relações do Trabalho.

5. As atas de atualização parcial de diretoria dos sindicatos foram apresentadas ao Ministério do Trabalho e Emprego dentro dos prazos estabelecidos pelo Grupo de Trabalho de Aferição, ensejando o acolhimento dos embargos de declaração tão-somente para esclarecer esse ponto, sem efeitos modificativos.

6. A pretensão de (re) julgamento da causa não diz respeito a eventual vício de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integração do acórdão impugnado, com essa aptidão, senão à interpretação que, pelo exame feito pela Seção, foi desfavorável à embargante, motivação essa que não propicia a mudança do julgamento, nos termos pretendidos.

7. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, para os devidos esclarecimentos – tempestividade das informações sindicais –, porém sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber parcialmente os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de agosto de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.229 - DF (2013/0178178-3)

RELATÓRIO

MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator) : — A Central Geral dos Trabalhadores do Brasil - CGTB opõe embargos de declaração (fls. 1.038/1.123) em relação ao acórdão do mandado de segurança em referência, lavrado pelo Ministro Ari Pargendler (então Relator), e assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REPRESENTATIVIDADE: REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA QUE UMA ASSOCIAÇÃO CONSTITUÍDA POR ORGANIZAÇÕES SINDICAIS (SINDICATOS, FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES) SEJA RECONHECIDA COMO CENTRAL SINDICAL.

Estando o universo dos sindicalizados repartido entre as centrais sindicais, a representatividade atribuída a uma delas diminui a representatividade das demais, a exigir diretrizes uniformes para a respectiva aferição.

No caso, uma dessas diretrizes estabelecia prazo certo para a prestação das informações anuais destinadas à comprovação da representatividade sindical, que a impetrante não observou.

Inviabilidade de considerar as informações intempestivas sem que isso repercuta no cálculo da representatividade das centrais sindicais que obtiveram ou mantiveram essa condição no exercício de 2013.

Ordem denegada." (fls. 1.029/1.030).

Sustenta que o acórdão contém omissão, porque a Primeira Seção, ao denegar a ordem, utilizou-se de "insólito fundamento", qual seja, "a intempestividade do protocolo das atas de atualização parcial de diretoria dos sindicatos representados (informações que poderiam reabilitar a CGTB como Central Sindical) (fl. 1.041); e que "o acórdão embargado não analisou as alegações formalizadas pela impetrante atinentes à tempestividade dos protocolos e regularidade formal das atas de atualização parcial de diretoria dos sindicatos" (fl. 1.042).

Observa que é inegável a omissão, porque "restou amplamente ressaltado pela impetrante às fls. 963/977 e 997/1005 (processo eletrônico), todos os prazos para o protocolo destas solicitações foram absolutamente cumpridos", bem como que as indigitadas atas de atualização parcial de membros de diretoria foram protocolizadas até o dia 31/01/2013.

Afirma que, após "o protocolo tempestivo das solicitações, todas as atas de atualização parcial de membros da diretoria foram devidamente analisadas e validadas pelo próprio Ministério do Trabalho e Emprego, fato que comprova, de forma inequívoca, o cumprimento de todos os prazos pela impetrante, não havendo o que se falar em intempestividade"; e que, em nenhum momento, a autoridade coatora e o Grupo de Trabalho de Aferição fundamentaram a recusa de seu pleito no critério temporal das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solicitações de atualização parcial do número de membro, mas tão-somente na eventual incompatibilidade com os critérios e procedimentos estabelecidos pelo sobredito Grupo, o que significa dizer que não houve controvérsia quanto ao prazo de entrega e validação das informações.

Assinala que a data de 14/03/2013 é a de protocolização do recurso administrativo que interpôs perante a autoridade coatora, que não corresponde aos protocolos das solicitações de atualização parcial da diretoria dos sindicatos, as quais foram formalizadas até 31/01/2013, cujas cópias acompanharam a petição inicial e atestam inequivocamente a tempestividade do cumprimento da orientação do Grupo de Trabalho de Aferição.

Independentemente da juntada desses documentos, reafirma que apresentou, juntamente com as suas razões dos embargos de declaração, um quadro simplificado da tempestividade da protocolização das referidas atas parciais de atualização de diretoria.

Assevera, por fim, que, da análise desse quadro, bem como de suas alegações anteriores, conclui-se que a tempestividade da protocolização das referidas atualizações parciais emerge das próprias provas pré-constituídas trazidas a este feito: e ressalta que, neste caso, não *"há embate à prerrogativa da livre apreciação das provas (art. 131, do CPC), mas tão-somente o combate à omissão resultante da lacuna decisória acerca das questões arguidas pela impetrante, extremamente importantes para o adequado desfecho da controvérsia"*.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, para que seja realizada a análise do mérito do presente *mandamus*, uma vez que a questão não ficou prejudicada pela intempestividade da protocolização das atas parciais em epígrafe.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.229 - DF (2013/0178178-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)(Relator):) – 1. Para melhor compreensão da controvérsia, faz-se oportuna uma síntese dos fatos relatados nos autos e que deram origem ao mandado de segurança.

A CGTB – Central Geral dos Trabalhadores do Brasil, entidade de âmbito nacional, é constituída sob a égide da Lei 11.648, de 31/03/2008, que exige, para o exercício das atribuições e prerrogativas das centrais sindicais, o cumprimento de requisitos (art. 2º) que são aferidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 4º), cujo Ministro poderá baixar instruções para disciplinar ou alterar os procedimentos necessários a essa aferição, com base na análise dos índices de sindicalização dos sindicatos filiados às centrais sindicais (art. 4º, § 1º).

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições, editou a Portaria n. 194, de 17/04/2008, que aprovou instruções para a aferição dos requisitos de representatividade das centrais sindicais; a Portaria 1.390, de 28/08/2012, que instituiu Grupo de Trabalho denominado GT Aferição; e a Portaria n. 1.529, de 26/09/2012, que designou os representantes para compor o referido Grupo de Trabalho, dentre os quais a embargante, como observadora.

A aferição foi realizada pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE que, além dessa incumbência, compôs o Grupo de Trabalho de Aferição – GTA, o qual produziu o “*Relatório de Apuração de Representatividade Sindical de 2013*”, concluindo que a embargante obteve 3% (três por cento) do requisito de filiação de sindicatos que deve representar (fls. 88/113), cujo mínimo é de 7% (sete por cento) do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional (art. 2º, IV - Lei n. 11.648/2008).

A CGTB insurgiu-se contra o relatório, pretendendo a alteração dos critérios, com a inserção de atas de atualização parcial, em três oportunidades: (i) por solicitação oral, em 19/02/2013, cujo registro consta da Ata de Encerramento dos Trabalhos do Grupo de Trabalho de Aferição, em 11/03/2013 (fls. 65/67); (ii) pela via do recurso administrativo, datado de 27/02/2013 (fls. 61/64); e (iii) em outro recurso administrativo, datado de 14/03/2013, no qual informou que se manifestara oralmente no mesmo sentido de seu recurso administrativo e tivera sua proposição recusada pelas centrais sindicais componentes daquele Grupo (fls. 69/75).

O Grupo de Trabalho de Aferição rejeitou a pretensão – alteração dos critérios, com a inserção de atas de atualização parcial – em sua primeira reunião e, ainda, quando se manifestou sobre os recursos da Central (fls. 827/828), recusa também formalizada pelo Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 829/831), todos ressaltando que a mudança de critérios somente poderia ocorrer por decisão do Grupo de Trabalho e comunicada previamente a todos os sindicatos, o que não ocorreu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante desses fatos, o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego indeferiu o recurso da embargante e acatou o resultado final da apuração da representatividade de 2013 (fl. 17), ato que deu origem ao presente mandado de segurança.

Na ausência do Relator (em virtude de licença para tratamento de saúde - fl. 1.031), a medida liminar foi apreciada e deferida pela Ministra Eliana Calmon, por considerar as atas de atualização parcial como meio legítimo de aferição da representatividade das centrais sindicais, o que teria sido reconhecido pelo Ministério do Trabalho, embora acatando a compreensão do Grupo de Trabalho/Aferição, que considerou como critério o número de trabalhadores votantes na última eleição sindical, nos termos da Portaria 194/2012 (art. 5º, § 2º), já que a CGTB não está legalmente obrigada à declaração de empregados na RAIS. Acrescentou que o GT divergira, contraditoriamente, dos pareceres técnicos (fls. 848-850).

No julgamento do mérito do *writ*, esta Primeira Seção denegou a segurança, nos termos do voto do Ministro Relator, ao fundamento de que as informações que poderiam reabilitar a embargante como central sindical foram protocolizadas a destempo e que, no contexto, é irrelevante saber se o critério de aferição da representatividade adotado prevalece sobre aquele preconizado na impetração (fls. 1.029/1033).

2. Após essa resenha dos fatos, passo a analisar os presentes embargos de declaração, opostos com efeitos modificativos.

Sustenta a embargante que a omissão no acórdão refere-se tão-somente à falta de análise da tempestividade das atas de atualização parcial de diretoria dos sindicatos, nestes termos:

"É justamente neste ponto que reside a omissão do julgado, pois o acórdão embargado não analisou as alegações formalizadas pela impetrante atinentes à tempestividade dos protocolos e regularidade formal das atas de atualização parcial de diretoria dos sindicatos, sobretudo as arguições formalizadas nas peças processuais acostadas às folhas e-STJ fls. 963/977 e fls. 997/1005." (fl. 1.042).

Da leitura do acórdão embargado verifica-se que este não incorreu propriamente em omissão, porque decidiu a questão das atas entendendo que foram protocolizadas intempestivamente, mas assim o fazendo com base na redação não muito esclarecedora e em erro cometido por subscritores de manifestações existentes nos autos, quanto à questão da tempestividade da protocolização das mencionadas atas de atualização.

Exemplo desse fato é o da Nota Informativa n. 005/2013/SRT/MTE, do Secretário de Relações do Trabalho, quando se posicionou pelo indeferimento do recurso administrativo interposto pela embargante e registrou que *"um dos parâmetros de análise adotados pelo GT foi o da delimitação do prazo das solicitações de atualização de membros dirigentes e filiação (SDs) transmitidas através do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego até a data de 31/12/2012, sendo protocoladas, documentalmente, até 31/01/2013. Levando-se em consideração que os trabalhos foram encerrados pelo grupo na data de 11/03/2013, constata-se que houve tempo hábil para o envio das solicitações (processos) dentro dos critérios definidos pelo GT. Por outro lado, a protocolização do recurso oferecido pela Central Geral dos Trabalhadores do Brasil - CGTB neste Órgão Ministerial, somente se deu após o encerramento dos trabalhos, ocorrido em 14/03/2013 (fl. 01)"* (fl. 830/831).

A leitura isolada dessa manifestação e de outras constantes dos autos leva a concluir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela intempestividade da protocolização das referidas atas, mas o contexto dos autos mostra que a pretensão da embargante – de que as atas de atualização fossem consideradas –, foi rechaçada pelo Grupo de Trabalho Aferição, não propriamente por intempestividade, senão porque os critérios já estavam definidos quando a CGTB manifestou esse propósito (fls. 829/831).

Foi dito, outrossim, que a embargante interpôs recurso administrativo após o encerramento dos trabalhos do Grupo em epígrafe, gerando o mal entendido sobre a intempestividade.

Do exame das indigitadas atas de atualização (fls. 128/820 e fls. 1.045/1.047), verifica-se que foram apresentadas ao Ministério do Trabalho e Emprego dentro dos prazos estabelecidos pelo Grupo de Trabalho de Aferição, ou seja, 31/12/2012, prazo para a transmissão virtual, e 31/01/2013, prazo para a protocolização.

Portanto, embora assista razão à embargante no que refere à tempestividade da protocolização das atas parciais de atualização, esse ponto não dá ensejo ao acolhimento dos embargos de declaração com efeitos modificativos, mas tão-somente para esclarecer esse ponto.

Note-se (mais uma vez) que a pretensão da embargante foi rechaçada pelo Grupo de Trabalho Aferição, não pelo fundamento da intempestividade, e sim porque os critérios já estavam definidos quando ela manifestou esse propósito (fls. 829/831), e porque interpôs recurso administrativo após o encerramento dos trabalhos do Grupo em epígrafe. Infundado, portanto, o pedido de acolhida (dos embargos de declaração) com efeitos modificativos *"para que seja realizada a análise do mérito deste mandamus"*.

A embargante afirma que a Primeira Seção denegou a ordem utilizando um insólito fundamento, qual seja, *"a intempestividade do protocolo das atas de atualização parcial de diretoria dos sindicatos representados (informações que poderiam reabilitar a CGTB como Central Sindical)"* e ressaltou que é *"justamente neste ponto que reside a omissão do julgado"*.

Essa questão foi exaurida com a indicação (já efetuada) de acolhimento dos embargos de declaração sem efeitos modificativos. Embora o acórdão tenha como premissa básica a intempestividade da protocolização das atas, que não ocorreu, a correção da omissão não autoriza a inversão do julgamento.

Isso porque não é ilegal nem abusivo o ato da autoridade, afastando a pretensão da embargante com base no estudo do Grupo de Trabalho Aferição porque os critérios já estavam definidos quando manifestou (ela CGTB) esse propósito (fls. 829/831), ressaltando que a mudança somente poderia ocorrer por decisão do Grupo de Trabalho e comunicada previamente a todos os sindicatos (o que não ocorreu); e porque interpôs recurso administrativo após o encerramento dos trabalhos do Grupo em epígrafe.

Para conceder a liminar, a Relatora considerou as atas de atualização parcial como meio legítimo de aferição da representatividade das centrais sindicais. Afirmou que isso teria sido reconhecido pelo Ministério do Trabalho, mas deixou claro que o Ministério, apesar disso, resolveu acatar a compreensão do Grupo de Trabalho/aferição, que considerou como critério o número de trabalhadores votantes na última eleição sindical, nos termos da Portaria 194/2012 (art. 5º, § 2º), já que a CGTB não está legalmente obrigada à declaração de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empregados na RAIS. Mas o que releva é a decisão final do Ministério do Trabalho, nos termos da compreensão do Grupo de Trabalho Aferição.

Não cabe falar em exame do mérito do mandado de segurança, se não ocorrer a excepcionalidade para a alteração do julgado. O objetivo dos embargos de declaração – esclarecer obscuridades, eliminar contradições ou suprir omissões –, pode resultar no reconhecimento de que a decisão que os acolher é completamente incompatível com a anterior, desde que superadas a obscuridade, a contradição ou a omissão, o que não ocorre no caso.

Apesar da premissa equivocada do acórdão, ela, como foi explicado, não confere à insurgência da embargante a aptidão para, na correção do vício integrativo (omissão), levar excepcionalmente à concessão da segurança.

Ressalvado o componente específico deste caso, nessa linha de entendimento, este Superior Tribunal tem assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA ANULATÓRIA DO ATO ANISTIADOR. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. ERRO MATERIAL CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. INCONFORMISMO DA UNIÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. É possível o acolhimento de embargos de declaração para sanar erro material, especificamente a indicação equivocada do número do ato administrativo apontado como coator.

2. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Hipótese não-configurada.

3. No caso dos autos, não existem os defeitos apontados pela União, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever todos os pontos analisados minuciosamente no aresto embargado. Assim, a embargante objetiva apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

4. Embargos de declaração do particular acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar erro material. Embargos declaratórios da União rejeitados." (MS n. 18.491-DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 05/12/2013).

No mesmo sentido se colocam os seguintes precedentes: Edcl no MS n. 19.102-DF, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/06/2014; Edcl no MS n. 12.286-DF, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 23/04/2014; e Edcl no MS n. 20.064-DF, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 20/03/2014.

3. Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esclarecer, em integração ao acórdão, porém sem efeito modificativo, que as atas de atualização parcial de diretoria dos sindicatos foram protocolizadas dentro dos prazos estabelecidos pelo Grupo de Trabalho de Aferição.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0178178-3 PROCESSO ELETRÔNICO MS **EDcl no 20.229 / DF**

Números Origem: 46000001565201338 46031000361201312

PAUTA: 26/08/2015

JULGADO: 26/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CGTB - CENTRAL GERAL DOS TRABALHADORES DO BRASIL
ADVOGADO : EDSON CARVALHO VIDIGAL E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Sindical

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CGTB - CENTRAL GERAL DOS TRABALHADORES DO BRASIL
ADVOGADOS : EDSON CARVALHO VIDIGAL E OUTRO(S)
FELIPE VASCONCELLOS BENICIO COSTA
EMBARGADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, recebeu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.